

Suplemento
Boletim Oficial

1 | 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

1 | 2019 SUPLEMENTO



25 janeiro 2019 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 2/2019

Instrução n.º 3/2019**

Instrução n.º 4/2019*

* Instrução Alteradora

** Instrução Revogadora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I - Informações relativas ao ILAAP

Anexo II – Manual do leitor

Anexo III – ILAAP informação quantitativa

Texto da Instrução

Assunto: Processo de Autoavaliação da Adequação da Liquidez Interna (ILAAP)

Considerando o disposto nos artigos 115.º-U e 196.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua atual redação, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem cumprir um conjunto de requisitos relativos ao risco de liquidez, em particular dispor de estratégias, políticas, procedimentos e sistemas robustos para identificar, medir, gerir e monitorizar o risco de liquidez, de forma a garantir que mantêm níveis adequados de liquidez.

O Banco de Portugal, nos termos do artigo 116.º-A do RGICSF, é responsável por analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e pelas empresas de investimento para dar cumprimento ao RGICSF e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e, com base nessa avaliação, decidir se essas disposições, estratégias, processos e mecanismos e a liquidez que as instituições detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 10 de fevereiro de 2017, as “*Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP*” (Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP ou EBA/GL/2016/10), que têm por objetivo assegurar a convergência das práticas de supervisão para a avaliação do processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e do processo de autoavaliação da adequação da liquidez interna (ILAAP), no âmbito do processo de supervisão (SREP), em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP, de 19 de dezembro de 2014 (EBA/GL/2014/13). Concretamente, as referidas Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP especificam, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as informações que as autoridades competentes devem recolher junto das instituições.

Considerando que, atento o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, assegurar todos os esforços no sentido de dar cumprimento às Orientações e Recomendações emitidas pela EBA, a presente Instrução vem proceder à incorporação das Orientações relativas ao ILAAP no quadro regulamentar nacional. A repartição de atribuições entre o Banco de Portugal,

enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial das instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do referido Regulamento, as quais ficam, por isso, excluídas do âmbito da aplicação da presente Instrução.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelas disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 120.º, ambos do RGICSF, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Instrução tem como objeto definir os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação de adequação da liquidez interna (ILAAP) e estabelecer os respetivos modelos de reporte ao Banco de Portugal, por forma a garantir que o risco de liquidez a que as instituições se encontram expostas é adequadamente avaliado e que estas mantêm níveis adequados de liquidez.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento com sede em território português e sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, doravante designadas por instituições, as quais devem prestar as informações previstas nesta Instrução em base individual.

2 – As informações devem ser prestadas em base consolidada ou subconsolidada, consoante aplicável, quando se trate de companhias financeiras, companhias financeiras mistas e instituições de crédito que sejam empresas mãe ou filiais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

3 – A presente Instrução é aplicável, numa base consolidada, ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas e pelas filiais das instituições mencionadas.

4 – Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial dessas instituições.

Artigo 3.º

Processo de ILAAP

1 – As instituições devem garantir que os riscos de liquidez e de financiamento a que se encontram expostas são adequadamente identificados, medidos, geridos e monitorizados e que a liquidez de que dispõem é adequada face ao respetivo perfil de risco.

2 – Para efeitos do número anterior, as instituições devem dispor de um processo desenvolvido internamente que permita identificar, medir, gerir e monitorizar a liquidez que obedeça aos requisitos mínimos e orientações definidos nesta Instrução.

3 – O ILAAP deve integrar o processo de gestão e a cultura da instituição, ser revisto regularmente e considerar o contexto regulatório e o ambiente económico, no qual a instituição opera, de modo a garantir uma avaliação e um resultado credível e compreensível.

4 – Sendo um processo interno da instituição, a conceção e implementação do ILAAP devem ter em consideração o tipo, a dimensão, a complexidade e o modelo de negócio da instituição, assim como o ambiente operacional e a natureza e riscos das atividades desenvolvidas, fazendo uso dos dados e definições normalmente utilizados pela instituição para fins internos.

5 – O ILAAP deve assumir cariz prospetivo, devendo as instituições dispor de uma estratégia interna para manter níveis adequados de liquidez, incluindo em cenários de recessão ou crise, tendo em consideração os planos estratégicos e como estes se relacionam com fatores macroeconómicos.

6 – As instituições devem assegurar a existência de uma estrutura organizacional e tecnológica e de práticas de governo e controlo interno adequadas à avaliação, gestão e planeamento da liquidez e do financiamento, assim como garantir que o ILAAP e os respetivos processos de gestão se encontram formalmente documentados, devendo ser mantido um registo histórico de informação.

7 – As instituições deverão ter a capacidade de demonstrar ao Banco de Portugal que o ILAAP é sólido, eficaz e abrangente, bem como de clarificar as metodologias e cálculos utilizados e os riscos que estes procuram endereçar.

8 – O ILAAP é da inteira responsabilidade do órgão de administração das instituições.

Artigo 4.º

Reporte do ILAAP

1 – Atendendo ao princípio da proporcionalidade, as instituições de crédito devem reportar ao Banco de Portugal a informação relativa ao ILAAP, obedecendo, obrigatoriamente, a um dos seguintes modelos, sem prejuízo de apresentarem informação adicional que considerem relevante:

- a) Modelo completo: inclui todas as secções dispostas no Anexo I a esta Instrução, devendo o manual do leitor definido na secção III corresponder ao modelo de reporte A disposto no Anexo II a esta Instrução;
- b) Modelo intermédio: inclui todas as secções dispostas no Anexo I a esta Instrução, devendo o manual do leitor definido na secção III corresponder ao modelo de reporte B disposto no Anexo II a esta Instrução;
- c) Modelo simplificado: inclui as secções I, III e IV dispostas no Anexo I a esta Instrução, devendo o manual do leitor definido na secção III corresponder ao modelo de reporte C disposto no Anexo II a esta Instrução.

2 – O Banco de Portugal comunica a cada instituição de crédito qual dos modelos de reporte referidos no número anterior que deve cumprir, sem prejuízo de poder solicitar toda a informação adicional que considere relevante.

3 – O Banco de Portugal comunica às instituições de crédito quaisquer alterações quanto ao modelo de reporte a aplicar.

4 – A informação sobre ILAAP, incluída nos modelos definidos no n.º 1 do presente artigo, que tenha sido reportada ao Banco de Portugal com a mesma data de referência e que permaneça válida e atualizada, não necessita de ser novamente remetida, devendo, no modelo aplicável, ser identificado o reporte, a data do mesmo e o local onde se encontra descrita a informação reportada.

5 – O Banco de Portugal pode solicitar, a qualquer momento, a informação prevista no n.º 1 do presente artigo a instituições não abrangidas nesse número.

6 – O Banco de Portugal pode determinar que as instituições procedam à revisão do documento reportado quando a informação objeto de reporte apresente erros ou incorreções.

Artigo 5.º

Periodicidade do reporte

O órgão de administração das instituições de crédito referidas no n.º 1 do artigo 4.º deve remeter ao Banco de Portugal os elementos solicitados nos termos do disposto no artigo anterior, com referência a 31 de dezembro de cada ano, até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeitam.

Artigo 6.º

Submissão do reporte

1 – Os elementos informativos previstos na presente Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

2 – O Manual do Leitor previsto na secção III do Anexo I da presente Instrução deve ser remetido em Excel.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Informações relativas ao ILAAP

Secção I - Declaração de Adequação de Liquidez

- a) Resumo das principais conclusões sobre o ILAAP, incluindo uma opinião concisa sobre as posições correntes de liquidez da instituição, a sua capacidade para cobrir os riscos a que está ou poderá vir a estar exposta e eventuais medidas previstas para assegurar que a liquidez é mantida ou reposta para níveis adequados a curto prazo;
- b) Alterações significativas (efetuadas ou planeadas) na gestão de riscos, com base nos resultados do ILAAP, bem como o eventual calendário de implementação;
- c) Alterações significativas (efetuadas ou planeadas) dos modelos de negócio, das estratégias ou do modelo de apetite pelo risco com base nos resultados do ILAAP, incluindo medidas de gestão e eventual calendário de implementação;
- d) Alterações significativas (efetuadas ou planeadas) da estrutura do ILAAP, incluindo melhorias a introduzir e eventual calendário de implementação;
- e) Aprovação explícita pelo órgão de administração.

Secção II - Relatório com elementos específicos da instituição

A. Modelo de negócio e estratégia

- a) Descrição do modelo de negócio atual, devendo ser identificadas as principais linhas de negócio, mercados, geografias, filiais e produtos em que a instituição opera, assim como ser incluída uma descrição das principais fontes de custo e de rendimento, repartidas por linhas de negócio, produtos, mercados e filiais, quando aplicável;
- b) Descrição das alterações planeadas pela instituição para o modelo de negócio atual e para as respetivas atividades subjacentes (incluindo informações sobre as alterações a nível operacional [tais como a infraestrutura de TI] ou sobre questões de governo interno), sempre que os mesmos tenham impacto no processo de gestão de liquidez e financiamento;
- c) Apresentação das projeções dos principais indicadores financeiros para as principais linhas de negócio, mercados e filiais, quando aplicável.

B. Informação organizacional

- a) Descrição dos procedimentos gerais de governo interno para o risco de liquidez e de financiamento, incluindo as funções e responsabilidades da gestão e controlo de risco, nomeadamente ao nível do órgão de administração e da direção de topo em todo o grupo,

que abranja a tomada de risco, a gestão de risco e o controlo de risco de liquidez e financiamento;

- b) Descrição dos circuitos de reporte e respetiva frequência de reporte ao órgão de administração em matérias de gestão e controlo dos riscos de liquidez e de financiamento;
- c) Descrição do processo de interação entre a medição e a monitorização dos riscos de liquidez e de financiamento, incluindo o detalhe sobre a definição e acompanhamento dos limites assim como do processo e medidas definidas para tratamento de excessos aos mesmos.

C. Apetite ao risco

- a) Descrição da integração do modelo de apetite ao risco na estratégia e no modelo de negócio da instituição;
- b) Descrição do processo e dos procedimentos gerais de governo interno, incluindo as funções e responsabilidades no órgão de administração e na direção de topo, no que respeita à conceção e à implementação do modelo de apetite ao risco.

D. Testes de esforço

- a) Descrição geral do programa de testes de esforço da instituição, a qual deve incluir o detalhe relativo ao tipo de testes de esforço realizados, ao conjunto de pressupostos, aos aspetos metodológicos e modelos usados, à sua frequência e à infraestrutura tecnológica.

Secção III - *Template* para informações específicas relativas ao ILAAP (Manual do Leitor), conforme definido no Anexo II e disposto no n.º 1 do artigo 4.º da presente Instrução.

- a) O manual do leitor apresenta uma listagem de elementos de informação solicitados e no qual deve ser referenciada documentação interna que os suporte.
- b) O manual do leitor deve ser preenchido de acordo com as instruções de preenchimento dispostas no *template*.

Secção IV - Documentação interna referida no Manual do Leitor.

Secção V - ILAAP informação quantitativa, conforme definido no Anexo III

Anexo II – Manual do leitor



ILAAP - Manual do leitor

Identificação

Instituição:	
Base de consolidação:	
Modelo de reporte aplicável:	
Pessoa responsável para contacto: (incluir nome, posição, contato email e contato telefónico)	

ILAAP - Manual do leitor

Instruções de preenchimento

Coluna	A instituição deve:
Implementação do Princípio de Proporcionalidade	Identificação da obrigatoriedade dos elementos solicitados para cada um dos Modelos definidos, de acordo com o princípio de proporcionalidade, conforme previsto no artigo 5.º da Instrução. A necessidade de submissão de cada elemento deve obedecer à seguinte legenda: 1 - Elemento de submissão obrigatória, se aplicável. 2 - Elemento de submissão condicional à existência de alterações significativas face à submissão anterior. 3 - Elemento de submissão opcional.
Aplicabilidade	Selecionar "Aplicável" ou "Não aplicável" de forma a indicar se o elemento de informação especificado é aplicável no contexto da sua instituição. Caso "Não aplicável" deve ser devidamente justificada a não aplicabilidade na coluna "Comentários", as restantes colunas da respetiva linha não devem ser preenchidas.
Referência do documento	Indicar referência(s) que identifique(m) o(s) documento(s) interno(s), submetido(s) para efeitos da avaliação do ILAAP, ou a seção do documento, que suporta(m) o elemento de informação solicitado à data de referência e/ou à data de envio. Quando o volume de documentos com a mesma informação é elevado, as instituições não devem submeter todos os documentos disponíveis, devendo referenciar um exemplo e as políticas gerais que regem esses documentos fazendo ainda menção das exclusões efetuadas na coluna "Breve Descrição".
Data da entrada em vigor	Indicar a data da primeira aplicação de cada um dos documentos referenciados na coluna "Referência do documento". Clarificar datas de entrada em vigor e término para documentos aplicáveis à data de referência e posteriormente descontinuados, assim como para documentos aplicáveis posteriormente à data de referência e antes da data de envio.
Breve descrição	Descrever sucintamente o(s) documento(s) referenciado(s) incluindo em que sentido o(s) mesmo(s) responde(m) ao elemento de informação solicitado.
Estado face à última data de reporte	Se aplicável, selecionar o estado do(s) documento(s) referenciado(s) ("Novo", "Sem alterações", "Com algumas alterações") em comparação com a anterior submissão do ILAAP. Quaisquer alterações significativas face à última submissão e/ou alterações aplicáveis posteriormente à data de referência devem ser claramente identificadas na coluna "Breve descrição".
Unidade(s) orgânica(s) responsável(is) pela sua criação	Identificar a(s) Unidade(s) orgânica(s) responsável(is) pela sua elaboração, identificando a respetiva periodicidade em que tal ocorre, se aplicável.
Unidade(s) orgânica(s) destinatária(s)	Identificar a(s) Unidade(s) orgânica(s) que recebe(m) o documento produzido, identificando a respetiva periodicidade em que tal ocorre, se aplicável.
Órgão(s) responsável(is) pela sua aprovação	Identificar o(s) Órgão(s) responsável(is) pela aprovação do(s) documento(s) referenciado(s).
Comentários	Incluir comentários que a instituição considere relevantes.

8 Documentação adicional de suporte																		
<p>Para além dos elementos de informação referidos anteriormente, a instituição deve remeter toda a documentação de suporte pertinente, incluindo atas de reuniões dos comités relevantes e do órgão de administração, que demonstrem a sólida estrutura e implementação do ILAAP e, em particular:</p>																		
S.8.1	<ul style="list-style-type: none"> a aprovação da estrutura geral do ILAAP. a aprovação dos principais elementos do ILAAP, tais como o plano de financiamento, o plano de contingência de liquidez, os pressupostos subjacentes aos testes de esforço e as conclusões sobre os resultados, o apetite específico pelo risco de liquidez e de financiamento, a dimensão pretendida e a composição das reservas de ativos líquidos, etc. 	1	1	1														
S.8.2	<ul style="list-style-type: none"> os elementos que comprovem a discussão sobre (alterações do) o perfil de risco de liquidez e de financiamento, ultrapassagens de limites, etc., incluindo das decisões sobre medidas de gestão ou da decisão explícita de não adotar qualquer medida. 	1	1	1														
S.8.3	<ul style="list-style-type: none"> relatórios de ações de auditoria interna que abrangem o ILAAP. 	1	1	1														
S.8.4	<ul style="list-style-type: none"> resultados de quaisquer outras análises/validações internas referentes ao ILAAP. 	1	1	3														
S.8.5	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a discussão da análise da exequibilidade do plano de financiamento com base na (ou nas alterações da) profundidade e volatilidade do mercado. 	1	3	3														
S.8.6	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem as decisões sobre medidas de gestão relacionadas com o risco de liquidez intradiária após a execução do processo interno de escalonamento devido a eventos de liquidez intradiária. 	1	3	3														
S.8.7	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a discussão do resultado dos testes de esforço de liquidez e da decisão sobre a adoção (ou não) de medidas de gestão. 	1	3	3														
S.8.8	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a discussão sobre os testes regulares do plano de contingência de liquidez e eventuais decisões sobre ajustamentos das medidas de gestão enumeradas no plano de contingência de liquidez. 	1	3	3														
S.8.9	<ul style="list-style-type: none"> a decisão relativa à dimensão e à composição das reservas de ativos líquidos. 	1	3	3														
S.8.10	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a realização de testes ao valor de liquidez e ao prazo de venda ou recompra (repo) dos ativos incluídos nas reservas de ativos líquidos. 	1	3	3														
S.8.11	<ul style="list-style-type: none"> se disponíveis, autoavaliações internas nas quais a instituição possa justificar o seu nível de conformidade face a critérios disponíveis publicamente relativos ao controlo e gestão dos riscos e que afetem o ILAAP. 	1	3	3														
S.8.12																		

Legenda:

1 - Elemento de submissão obrigatória, se aplicável.

2 - Elemento de submissão condicional à existência de alterações significativas face à submissão anterior.

3 - Elemento de submissão opcional.

Anexo III – ILAAP informação quantitativa



ILAAP - Informação Quantitativa

Identificação

Instituição:	
Base de consolidação:	
Data de referência do reporte:	
Pessoa responsável para contacto: (incluir nome, posição, contato email e contato telefónico)	



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

ILAAP - Informação Quantitativa

Instruções de preenchimento

A instituição deve preencher as colunas "E" a "H" da folha "ILAAP Informação Quantitativa" com a projeção interna das diversas rubricas nos quatro trimestres posteriores à data de referência.

A definição de cada rubrica a preencher corresponde ao conceito identificado na coluna "J".

Sempre que o mapeamento indica rubricas de Finrep/Corep, a informação a preencher deve corresponder à projeção interna da instituição do conceito regulamentar identificado, que pode ser consultado nos *Implementing Technical Standards* publicados em Jornal Oficial pela Comissão Europeia (o mapeamento atualmente disponibilizado corresponde à versão 2.7 da taxonomia da EBA).

Quando o mapeamento se refere ao Manual do Leitor, a informação a preencher deve corresponder à projeção do respetivo conceito interno da instituição identificado no Manual do Leitor.

ILAAP - Informação Quantitativa

Mapeamento de informação

Concentração do Financiamento (€)				
	n ^(a) +1 / Q1	n ^(a) +1 / Q2	n ^(a) +1 / Q3	n ^(a) +1 / Q4
Montante Recebido - dez principais contrapartes				
Financiamento de retalho				
Financiamento de clientes institucionais não garantido				
Financiamento de clientes institucionais garantido				
do qual: financiamento do Eurosistema				

Corep 67.00.a, linha 010, coluna 060

Corep 68.00.a, linha 010, coluna 010

Corep 68.00.a, linha 110, coluna 010

Corep 68.00.a, linha 150, coluna 010

Liquidity Coverage Ratio (€)				
	n ^(a) +1 / Q1	n ^(a) +1 / Q2	n ^(a) +1 / Q3	n ^(a) +1 / Q4
Rácio de cobertura de liquidez (%)				
Reserva de liquidez				
Saída líquida de liquidez				

Corep 76.00.a, linha 030, coluna 010

Corep 76.00.a, linha 010, coluna 010

Corep 76.00.a, linha 020, coluna 010

(a) n corresponde ao ano da data de referência.

Reserva de liquidez (€)				
	n^(a)+1 / Q1	n^(a)+1 / Q2	n^(a)+1 / Q3	n^(a)+1 / Q4
Reservas de liquidez				

O.3.2 do Manual do Leitor

Oneração de Ativos (€)				
	n^(a)+1 / Q1	n^(a)+1 / Q2	n^(a)+1 / Q3	n^(a)+1 / Q4
Total de Ativo				
Valor contabilístico dos ativos onerados				
Valor contabilístico dos ativos não onerados				
dos quais: elegíveis para operações com o banco central				

Finrep 01.01, linha 010, coluna 380

Finrep 32.01, linha 010, coluna 010

Finrep 32.01, linha 010, coluna 060

Finrep 32.01, linha 010, coluna 080

(a) n corresponde ao ano da data de referência.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Relatório sobre o ICAAP

Anexo II – ICAAP Informação Quantitativa

Texto da Instrução

Assunto: Processo de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP)

A avaliação e a determinação com rigor do nível de capital interno subjacente ao perfil de risco de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento são condições essenciais para a implementação de estratégias de negócio sustentáveis, no pressuposto de serem apoiadas por controlos adequados. Em particular, o planeamento da evolução do capital interno é considerado fundamental para assegurar a sua adequação, numa base permanente, ao perfil de risco das instituições, designadamente perante conjunturas de crise ou recessão.

Considerando o disposto nos artigos 115.º-J e 196.º, n.º 1 ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua atual redação, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter, numa base permanente, os montantes, tipos e distribuição de capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas.

O Banco de Portugal, nos termos do artigo 116.º-A do RGICSF, é responsável por analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e pelas empresas de investimento para dar cumprimento ao RGICSF e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e, com base nessa avaliação, decidir se essas disposições, estratégias, processos e mecanismos, bem como se os fundos próprios detidos pelas instituições, garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 10 de fevereiro de 2017, as “*Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP*” (Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP ou EBA/GL/2016/10), que têm por objetivo assegurar a convergência das práticas de supervisão para a avaliação do processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e do processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez (ILAAP), no âmbito do processo de supervisão (SREP), em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP, de 19 de dezembro de 2014 (EBA/GL/2014/13).

Concretamente, as referidas Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP especificam, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as informações que as autoridades competentes devem recolher junto das instituições por forma a realizarem as suas avaliações de acordo com os critérios especificados nas Orientações SREP.

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, assegurar todos os esforços no sentido de dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pela EBA, a presente Instrução vem proceder à incorporação das Orientações relativas ao ICAAP no quadro regulamentar nacional.

A repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial das instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do referido Regulamento, as quais ficam, por isso, excluídas do âmbito da aplicação da presente Instrução.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelas disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 120.º, ambos do RGICSF, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto definir os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP) e estabelecer os respetivos modelos de reporte de informação sobre ICAAP ao Banco de Portugal, por forma a garantir que os riscos a que as instituições se encontram expostas são adequadamente avaliados e que o capital interno de que dispõem é adequado face ao respetivo perfil de risco.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento com sede em território português e sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, doravante designadas por instituições, as quais devem prestar as informações previstas nesta Instrução em base individual, exceto as que sejam filiais em Portugal, empresas-mãe ou instituições de crédito incluídas na supervisão em base consolidada.

2 – As informações devem ser prestadas em base consolidada quando se trate de companhias financeiras-mãe ou companhias financeiras mistas-mãe em Portugal, de instituições de crédito-mãe em Portugal, de empresas de investimento-mãe em Portugal ou de instituições de crédito controladas por companhias financeiras-mãe ou por companhias financeiras mistas-mãe na União Europeia em que a supervisão, numa base consolidada, é efetuada pelo Banco de Portugal.

3 – Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, as informações devem ser prestadas em base subconsolidada quando se trate de instituições de crédito que sejam filiais, caso essas instituições de crédito ou a respetiva empresa-mãe, quando se tratar de uma companhia financeira-mãe ou uma companhia financeira mista-mãe, tenham uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, uma instituição financeira ou uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário como filial num país terceiro, ou nela detenham uma participação.

4 – As filiais de instituições de crédito-mãe, empresas de investimento-mãe ou de companhias financeiras-mãe com sede na União Europeia, devem prestar as informações previstas nesta Instrução, podendo refletir os processos e as políticas do grupo em que se encontram inseridas.

5 – A presente Instrução é aplicável, numa base consolidada, ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas e pelas filiais das instituições mencionadas.

6 – Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial dessas instituições.

Artigo 3.º

Processo de ICAAP

1 – As instituições devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas, por forma a garantir que continuam viáveis, mantendo níveis de capitalização adequados e realizando uma gestão efetiva dos riscos.

2 – Para efeitos do número anterior, as instituições devem dispor de um processo de ICAAP que obedeça aos requisitos mínimos e orientações definidos nesta Instrução, que inclua um processo de gestão e a cultura da instituição e que considere o contexto regulatório e o ambiente económico no qual a instituição opera, devendo ser revisto regularmente pelas instituições.

3 – Sendo um processo interno da instituição, a conceção e implementação do ICAAP devem ter em consideração o tipo, a dimensão, a complexidade e o modelo de negócio da instituição, assim como o ambiente operacional e a natureza e riscos das atividades desenvolvidas, fazendo uso dos dados e definições normalmente utilizados pela instituição para fins internos.

4 – O ICAAP deve assumir cariz prospetivo e atender à estratégia da instituição, ao apetite ao risco e à influência de fatores macroeconómicos.

5 – As instituições devem assegurar uma correta especificação do perfil de risco, numa base atual e de forma prospetiva, garantindo que todos os riscos materialmente relevantes são devidamente

avaliados e geridos, através de uma adequada quantificação dos riscos e da existência de controlos efetivos.

6 – As instituições devem garantir que o capital interno de que dispõem é adequado face ao respetivo perfil de risco, devendo assentar numa avaliação consistente e comparável com os fundos próprios da instituição.

7 – As instituições devem assegurar a existência de uma estrutura organizacional e tecnológica e de práticas de governo e controlo interno adequadas à avaliação, gestão e planeamento do capital interno e dos riscos, assim como garantir que o ICAAP e os respetivos processos de gestão se encontram formalmente documentados, devendo ser mantido um registo histórico de informação.

8 – As instituições deverão ter a capacidade de demonstrar ao Banco de Portugal que o ICAAP é sólido, eficaz e abrangente, bem como de clarificar as metodologias e cálculos utilizados e os riscos que estes procuram endereçar.

9 – O ICAAP é da inteira responsabilidade do órgão de administração das instituições.

Artigo 4.º

Reporte de ICAAP

1 – Atendendo ao princípio da proporcionalidade, as instituições de crédito devem reportar ao Banco de Portugal a informação relativa ao ICAAP, obedecendo, obrigatoriamente, a um dos seguintes modelos, sem prejuízo de apresentarem informação adicional que considerem relevante:

- a) Modelo completo: inclui todas as seções e matérias constantes dos Anexos I e II a esta Instrução;
- b) Modelo intermédio: inclui as seções A, B.1, B.2, B.3, B.4 (exceto alínea (iii)), B.5 (exceto alínea (iii)), C.1 (exceto alíneas (iv)), C.2 (exceto alínea (iv)), C.3, C.4, C.5, C.6 constantes do Anexo I e o Anexo II a esta Instrução;
- c) Modelo simplificado: inclui as seções A alíneas (i) e (ii), B.1 alínea (iii), B.3 alínea (iii), C.1 alíneas (v) e (viii), C.2 alíneas (iii) e (vi), C.3 alíneas (i), (iv) e (vi), C.4 alíneas (ii) e (iii), C.5 alínea (ii), C.6 (exceto alínea (v)) do Anexo I e o Anexo II a esta Instrução.

2 – O Banco de Portugal comunica a cada instituição de crédito qual dos modelos de reporte referidos no número anterior deve cumprir, sem prejuízo de poder solicitar informação adicional que considere relevante.

3 – O Banco de Portugal comunica às instituições de crédito quaisquer alterações quanto ao modelo de reporte a aplicar.

4 – A informação sobre ICAAP, incluída nos modelos referidos no n.º 1 do presente artigo, que tenha sido reportada ao Banco de Portugal com a mesma data de referência e que permaneça válida e atualizada, não necessita de ser novamente remetida, devendo, no modelo aplicável, ser identificado o reporte, a data do mesmo e o local onde se encontra descrita a informação reportada.

5 – O Banco de Portugal pode solicitar, a qualquer momento, a informação prevista no n.º 1 do presente artigo a instituições não abrangidas nesse número.

6 – O Banco de Portugal pode determinar que as instituições procedam à revisão do documento reportado sempre que a informação objeto de reporte apresente erros ou incorreções.

Artigo 5.º

Periodicidade de reporte

1 – O órgão de administração das instituições de crédito deve remeter ao Banco de Portugal o relatório de ICAAP, de acordo com o modelo de reporte atribuído nos termos do artigo anterior, até ao dia 31 de março de cada ano.

2 – O relatório a que se refere o número anterior deve ter como data de referência 31 de dezembro do ano anterior.

3 – Os dados de referência necessários à realização do ICAAP poderão apoiar-se em contas provisórias ou estimativas. Caso, posteriormente, se verifiquem alterações relevantes às contas, deve ser remetida ao Banco de Portugal uma atualização do relatório, no prazo máximo de um mês após a ocorrência de tais alterações.

Artigo 6.º

Submissão do reporte

O relatório a que se refere o artigo anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2007, de 15 de maio de 2007.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Relatório sobre o ICAAP

A. Sumário Executivo

- (i) Identificação do perímetro de consolidação para efeitos do ICAAP e da data de referência da avaliação realizada;
- (ii) Indicação dos responsáveis pelo desenvolvimento do ICAAP e pela sua aprovação;
- (iii) Apresentação das estimativas de capital interno para cobertura dos riscos materialmente relevantes, repartidas por categorias e, quando aplicável, subcategorias de riscos;
- (iv) Apresentação dos resultados da agregação das estimativas de capital interno;
- (v) Indicação dos níveis de fundos próprios e de capital interno, repartidos por instrumento de capital;
- (vi) Apresentação dos resultados quantitativos obtidos através da realização dos testes de esforço;
- (vii) Indicação das principais alterações verificadas no ICAAP e/ou nos resultados do mesmo, face ao reporte anterior;
- (viii) Principais conclusões do ICAAP sobre o perfil de risco da instituição, a adequação dos níveis de capital interno e a avaliação das necessidades de capital.

B. Informação de Âmbito Geral

B.1. Modelo de negócio e estratégia

- (i) Descrição do modelo de negócio atual, devendo ser identificadas as principais linhas de negócio, mercados, geografias, filiais e produtos em que a instituição opera, assim como ser incluída uma descrição das principais fontes de custo e de rendimento, repartidas por linhas de negócio, produtos, mercados e filiais, quando aplicável;
- (ii) Descrição das alterações planeadas pela instituição para o modelo de negócio atual e para as respetivas atividades subjacentes;
- (iii) Apresentação das projeções dos principais indicadores financeiros para as principais linhas de negócio, mercados e filiais, quando aplicável;
- (iv) Descrição da relação entre a estratégia de negócio e o processo de ICAAP.

B.2. Informação organizacional

- (i) Descrição dos procedimentos gerais de governo interno da instituição, incluindo as funções e responsabilidades de gestão e controlo de risco, em particular dos procedimentos que sustentam o ICAAP;

- (ii) Descrição dos circuitos de reporte e respetiva frequência de reporte ao órgão de administração em matérias de gestão e controlo de riscos, em particular dos fluxos de comunicação em matérias relacionadas com o ICAAP;
- (iii) Descrição do processo de interação entre a medição e monitorização dos riscos e as práticas de tomada de risco, incluindo o detalhe sobre a definição e acompanhamento dos limites assim como do processo e medidas definidas para tratamento de excessos aos mesmos;
- (iv) Descrição dos processos de gestão dos riscos materiais e respetiva evolução, devendo ser detalhada: a interação da gestão de capital e de liquidez, incluindo a interação entre o ICAAP e o ILAAP; a interação entre a gestão das diversas categorias de riscos e a gestão de risco ao nível da instituição; e a integração do ICAAP e do ILAAP na gestão de risco e na gestão global da instituição.

B.3. Apetite ao risco

- (i) Descrição da integração do modelo de apetite ao risco na gestão global e na gestão do risco, detalhando a relação com o modelo de negócio e estratégia da instituição, com estratégia de risco e com o ICAAP, incluindo o planeamento de capital;
- (ii) Descrição do processo e dos procedimentos gerais de governo interno, incluindo as funções e responsabilidades no órgão de administração e na direção de topo, no que respeita à conceção e à implementação do modelo de apetite ao risco;
- (iii) Descrição do processo de identificação dos riscos materiais a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta, a qual deve incluir informação sobre os níveis de apetite/tolerância ao risco e os limites definidos para determinação da materialidade dos riscos;
- (iv) Descrição do processo de definição e alocação de limites no âmbito do grupo, quando aplicável.

B.4. Testes de esforço

- (i) Descrição geral do programa de testes de esforço da instituição, a qual deve incluir o detalhe relativo ao tipo de testes de esforço realizados, ao conjunto de pressupostos, aos aspetos metodológicos e modelos usados, à frequência e à infraestrutura tecnológica;
- (ii) Descrição dos aspetos de governo interno que regem o programa de testes de esforço e, em particular, os testes de esforço utilizados para efeitos do ICAAP;
- (iii) Descrição da interação entre os testes de esforço de capital e de liquidez, e em particular dos testes de esforço específicos de ICAAP e de ILAAP, e a função dos *reverse stress tests*;
- (iv) Explicação da utilização dos testes de esforço e respetiva integração no modelo de controlo e gestão de risco.

B.5. Dados e sistemas informáticos

- (i) Descrição do processo de recolha, armazenamento e agregação da informação sobre riscos nas diferentes estruturas da instituição, incluindo os fluxos de dados das filiais para o grupo, quando aplicável;
- (ii) Descrição do fluxo de dados e da estrutura tecnológica da informação sobre riscos utilizados para efeitos do ICAAP;
- (iii) Descrição dos controlos de dados aplicados à informação sobre riscos utilizados para efeitos do ICAAP;
- (iv) Descrição dos sistemas informáticos utilizados para recolha, armazenamento, agregação e divulgação da informação sobre riscos utilizados para efeitos do ICAAP.

C. Informação específica de ICAAP

C.1. Estrutura geral do ICAAP

- (i) Descrição do perímetro de consolidação para efeitos do ICAAP e justificação de eventuais diferenças relativamente ao âmbito das entidades incluídas para efeitos da determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios e do ICAAP;
- (ii) Descrição dos objetivos e pressupostos gerais do ICAAP, detalhando o modo como asseguram a adequação do capital;
- (iii) Indicação do horizonte temporal do ICAAP e justificação de eventuais diferenças entre categorias de riscos e/ou entidades do grupo;
- (iv) Indicação da abordagem ao ICAAP em termos de impacto do risco em dados contabilísticos ou sobre o valor económico da instituição, ou sobre ambos, quando aplicável;
- (v) Descrição do processo de identificação dos riscos materialmente relevantes repartidos por categorias e subcategorias de riscos, detalhando as categorias e subcategorias de riscos consideradas no ICAAP e respetiva definição;
- (vi) Identificação das técnicas utilizadas para redução dos riscos, por categoria de risco;
- (vii) Análise de eventuais diferenças entre os riscos cobertos no ICAAP e no modelo de apetite ao risco da instituição;
- (viii) Descrição das diferenças no processo de ICAAP, nas metodologias ou nos parâmetros utilizados pelo grupo e pelas respetivas entidades do grupo, quando aplicável.

C.2. Avaliação, quantificação e agregação dos riscos

- (i) Descrição das características dos modelos e metodologias de quantificação/avaliação dos riscos, devendo ser detalhados os pressupostos e os parâmetros utilizados (p. ex.,

intervalos de confiança, períodos de detenção, etc.) para todas as categorias e subcategorias de riscos, acompanhada de uma análise de sensibilidade dos modelos a alterações de pressupostos e parâmetros;

- (ii) Especificação dos dados e séries históricas utilizados, detalhando de que forma os dados de cada entidade abrangida pelo ICAAP se encontram incluídos nos modelos.
- (iii) Indicação das estimativas de capital interno para cobertura dos riscos materialmente relevantes, repartidas por categorias e, quando aplicável, subcategorias de riscos. No caso de a instituição não determinar uma estimativa de capital interno para certas subcategorias de riscos materiais, deverá explicar o modo de incorporação dessas subcategorias na quantificação da categoria de risco;
- (iv) No caso dos modelos utilizados para efeitos do ICAAP apresentarem diferenças significativas face aos aprovados pelo Banco de Portugal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios, apresentação de uma comparação detalhada risco a risco entre os modelos, que contemple, nomeadamente, diferenças metodológicas e de parametrização e como essas diferenças afetam a avaliação do capital interno e dos riscos;
- (v) Descrição do processo de agregação das estimativas de capital interno para as entidades e categorias de riscos cobertas no ICAAP, incluindo a abordagem a eventuais efeitos de diversificação inter e intra categorias de risco, descrevendo como essas correlações foram determinadas;
- (vi) Indicação dos resultados da agregação das estimativas de capital interno para as entidades e categorias de riscos cobertas no ICAAP, incluindo os efeitos de diversificação inter e intra categorias de risco eventualmente apurados.

C.3. Capital interno e alocação de capital

- (i) Definição do capital interno usado para cobrir as estimativas de capital interno do ICAAP, especificando todos os elementos de capital considerados e respetivos montantes;
- (ii) Descrição das diferenças entre os elementos de capital interno e os instrumentos de fundos próprios regulamentares;
- (iii) Descrição da metodologia e respetivos pressupostos de alocação do capital interno às entidades do grupo, às linhas de negócio e mercados, quando aplicável;
- (iv) Indicação dos montantes de capital interno alocados por categoria de risco, entidade do grupo, linhas de negócio e mercados, quando aplicável;
- (v) Descrição do processo de monitorização do consumo de capital interno, incluindo os procedimentos de escalonamento previstos;
- (vi) Apresentação de uma análise quantitativa entre o capital interno efetivamente utilizado e o capital interno alocado com base nas estimativas do ICAAP. Esta informação deve ser apresentada por categoria de risco, entidade do grupo, linhas de negócio e mercados,

quando aplicável, devendo incluir uma explicação para os casos em que a utilização efetiva do capital está próxima ou excede o capital alocado.

C.4. Planeamento de capital

- (i) Descrição do processo de planeamento de capital, a qual deve incluir uma descrição dos principais pressupostos, do horizonte temporal, dos instrumentos de capital e das medidas de capital;
- (ii) Descrição das perspetivas de evolução dos riscos e do capital interno e do capital regulamentar;
- (iii) Conclusões do processo de planeamento de capital, as quais devem incluir uma descrição das medidas definidas para superar as insuficiências detetadas e respetiva calendarização, nomeadamente no que respeita a emissões de instrumentos de capital, outras medidas de capital e alterações previstas na estrutura de balanço.

C.5. Testes de esforço no ICAAP

- (i) Descrição dos cenários adversos considerados no ICAAP, devendo ser detalhados os principais pressupostos, nomeadamente ações de gestão, pressupostos acerca do balanço, horizonte temporal, e as variáveis macroeconómicas utilizados para os cenários, incluindo a função dos *reverse stress tests* na calibração da severidade dos cenários;
- (ii) Análise dos resultados quantitativos obtidos e avaliação do respetivo impacto nas principais métricas, incluindo em lucros e perdas (P&L), em capital interno e fundos próprios regulamentares e em rácios prudenciais;
- (iii) Explicação da medida em que os resultados obtidos são relevantes para a definição do modelo de negócio da instituição e da respetiva estratégia, para a definição do perfil de risco e para a avaliação das necessidades de capital.

C.6. Conclusões do ICAAP e processos de validação independente

- (i) Principais conclusões do ICAAP que permitam formar uma opinião concisa sobre o perfil de risco da instituição, a adequação dos níveis de capital interno e a avaliação das necessidades de capital, assim como uma descrição das medidas planeadas pela instituição que assegurem que o capital se mantém em níveis adequados numa base prospetiva;
- (ii) Descrição das alterações realizadas/previstas aos processos internos decorrentes dos resultados do ICAAP, nomeadamente no que respeita ao processo de gestão de risco, ao modelo de negócio e à estratégia, ao modelo de apetite ao risco, incluindo a calendarização para a sua aplicação;

- (iii) Descrição das alterações realizadas/previstas ao processo de ICAAP decorrentes das conclusões dos processos de validação independente dos modelos, dos relatórios de auditoria interna e do resultado do diálogo com o supervisor;
- (iv) A informação especificada nos pontos anteriores deve ser acompanhada de uma calendarização para a sua aplicação;
- (v) Descrição do processo de validação independente dos modelos, a qual deve incluir a abordagem de validação interna em termos de processo, de frequência e de conteúdo (incluindo controlos e testes realizados) e apresentar os principais resultados do processo de validação às metodologias, modelos e resultados do ICAAP;
- (vi) Apresentação das principais conclusões do relatório anual de auditoria interna que contemple o ICAAP.

C.7. Documentação de suporte

Deve ser remetida ao Banco de Portugal documentação interna, incluindo atas de comités e reuniões relevantes, que evidencie a efetiva implementação do ICAAP, em particular:

- (i) Aprovação do ICAAP e dos respetivos elementos, nomeadamente dos objetivos, pressupostos, identificação dos riscos materiais, avaliação e quantificação dos riscos, agregação dos riscos, definição do capital interno e da alocação de capital, planeamento de capital, testes de esforço e resultados;
- (ii) Evidências do debate relativo ao nível de capital e de riscos e de decisões tomadas com base nesses resultados;
- (iii) Decisões sobre aprovação de novos produtos, evidenciando uma análise de impacto no perfil de risco e de capital;
- (iv) Decisões de gestão realizadas com base na análise das estimativas de capital interno e respetiva comparação com o capital disponível;
- (v) Evidência da discussão dos resultados dos testes de esforço no ICAAP e de decisões tomadas com base nesses resultados;
- (vi) Autoavaliação do nível de cumprimento com orientações públicas relativas a gestão do risco e controlos que afetem o ICAAP, quando aplicável;
- (vii) Relatórios de auditoria interna que contemplem o ICAAP.

De forma a complementar a informação constante do relatório de ICAAP, devem ainda ser remetidos ao Banco de Portugal os seguintes ficheiros de suporte:

- (i) Quantificação dos riscos materialmente relevantes, incluindo as estimativas de capital interno repartidas por categorias e subcategorias de riscos;

- (ii) Agregação das avaliações dos riscos, incluindo a metodologia de apuramento de eventuais efeitos de diversificação;
- (iii) Definição e análise do capital interno;
- (iv) Alocação de capital às entidades do grupo, às linhas de negócio e mercados, quando aplicável;
- (v) Monitorização do consumo de capital interno, incluindo uma análise quantitativa entre o capital interno efetivamente utilizado e o capital interno alocado com base nas estimativas do ICAAP;
- (vi) Resultados quantitativos dos testes de esforço.

Anexo II – ICAAP Informação Quantitativa



ICAAP - Informação Quantitativa

Identificação

Instituição:	
Base de consolidação:	
Data de referência do reporte:	
Pessoa responsável para contacto: (incluir nome, posição, contato email e contato telefónico)	



ICAAP - Informação Quantitativa

Requisitos de Capital por Risco (m.€)					
Categorias de Riscos	Subcategorias de Riscos	Requisitos Fundos Próprios Pilar 1	Requisitos Fundos Próprios Pilar 1 (ano anterior)	Requisitos ICAAP	Requisitos ICAAP (ano anterior)
Risco de Crédito					
	Risco ...				
	Risco ...				
	Risco ...				
Risco de Mercado					
	Risco ...				
	Risco ...				
	Risco ...				
Risco Operacional					
	Risco ...				
	Risco ...				
	Risco ...				
Outros Riscos					
Risco ...	Risco ...				
Risco ...	Risco ...				
Risco ...	Risco ...				
Risco ...	Risco ...				
Requisitos Totais					
Efeitos de diversificação inter-risco					
Requisitos Totais (após efeitos de diversificação inter-risco)					

Qualidade do Capital Interno		
Capital Interno	Capital Interno (m. €)	Capital Interno (m. €) - ano anterior
CET1		
...		
...		



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração da Instrução 15/2014, relativa a depósitos e levantamentos descentralizados de notas e moedas de euro

O Banco de Portugal procedeu, através da Instrução n.º 15/2014, agora revista, à regulamentação das condições em que são disponibilizados os serviços de depósitos e levantamentos descentralizados de notas e moedas de euro pelas entidades que operam profissionalmente com numerário, tendo, adicionalmente, determinado o dever de reporte da informação relativa aos referidos serviços, tais como a identificação dos clientes, o tipo de equipamento em uso e respetiva localização, através do preenchimento do formulário disponibilizado em formato eletrónico no BPnet.

Volvidos mais de quatro anos após a publicação e entrada em vigor da Instrução n.º 15/2014, e colhida a experiência no que respeita ao desempenho dos tipos de equipamentos em funcionamento no território nacional, com a realização de testes e a produção de relatórios que espelham, entre o mais, o respetivo resultado e comportamento daqueles, entende-se justificada a presente alteração.

Neste contexto, através da presente revisão, passam a estar obrigadas ao dever de reporte da informação através do preenchimento do referido formulário disponibilizado em formato eletrónico no BPnet apenas as Instituições de Crédito (IC), determinando, tal alteração, a necessidade de proceder à adaptação do campo relativo a “Código de IC/ETV” que passa, assim, a conter apenas a referência a “Código de IC”.

Quanto à possibilidade de inclusão deste tipo de informação no Sistema Integrado de Inspeção na Área do Numerário (SIN), conforme havia sido referido na Instrução n.º 15/2014, importa clarificar que essa realidade se encontra, pelo menos no imediato, afastada.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e nos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, o Banco de Portugal determina, no quadro das suas competências, o seguinte:

1. O ponto 1.2. passa a ter a seguinte redação:

1.2. São destinatários da presente instrução as instituições de crédito.

2. O ponto 4.1. passa a ter a seguinte redação:

4.1. O Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal presta os esclarecimentos necessários à operacionalização da presente instrução, disponibilizando-se para esse efeito os seguintes contactos:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Área de Estudos e Regulação
Estrada Banco de Portugal, n.º 1
Trombeta
2580-364 Alenquer
Telefone: 263 856 500; Fax: 263 858 460
E-mail: recirculacao@bportugal.pt

3. A presente instrução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

